



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 730714/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR PERON DORIGON, ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, CARLA SIBELE JEDE, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CRISTIANO REGIS FRIGO, CRISTINA BEATRIZ MARQUES, DEOCLECIO GONZATTI, EDERSON DA ROSA, FRANCISCO MACHADO MOTA, JAIME DOS ANJOS, JAIRO DOS ANJOS, JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE GALVÃO FERNANDES CALDANI, MARILDI LELLIS PERON FAGION, NACLETO TRES, PAULO BATISTA MARQUES, SERGIO ROBERTO GHELLERE, SONIA SEVERIANO LEITE, VALDECIR TEIXEIRA, VALMIR FRIGO, WAGNER GHELLERE
ADVOGADO / PROCURADOR: IJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1337/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Longo lapso temporal. Exercícios de 2005 e 2006. Despesas com diárias e combustíveis. Ausência de elementos probatórios mínimos relativos ao suposto dano ao erário. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 360/17 – GCFAMG (peça 11), para apuração de eventuais irregularidades no pagamento de diárias e combustível aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

Da documentação acostada aos autos, consta que a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1078/13 (peça 05), identificou que no exercício de 2006, houve um aumento exacerbado no pagamento de diárias e combustível aos vereadores e servidores, para realização de cursos, em relação ao exercício 2005. Além disso, parte dos cursos realizados foram ofertados por empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acusadas de promover viagens destituídas de interesse público, razão pela qual compreendeu necessária a verificação da regularidade do pagamento das inscrições.

Apresentado contraditório por parte dos interessados, junto as peças 54, 61, 65, 117, 123, 131, 142, 147, 149, 159, 168, 182, 199 e 202¹, das quais se extrai, em sua maioria e em breve síntese, dificuldade na comprovação de todos os certificados de participação nos cursos, em face do transcurso longínquo do tempo. Além disso, arguíram ausência de responsabilidade sobre a deliberação sobre gastos com combustível.

Inicialmente, a Coordenadora de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2220/22 (peça 206), compreendeu pela ocorrência de prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE 636886/AL, sugerindo o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

Em contraposição, o Ministério Público de Contas compreendeu que a pretensão punitiva/sancionatória não se confunde com a pretensão de ressarcimento ao erário, de modo que opinou pela manutenção do feito, para que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão (peça 207).

Por meio do Despacho nº 132/23 – GCFC (peça 209), determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para análise definitiva do mérito, eis que o dano ao erário é imprescritível.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 759/23 (peça 210), entendeu que a recomposição patrimonial está obstaculizada pela incontornável dificuldade em se reestabelecer a efetiva ocorrência das irregularidades e, conseqüentemente, do prejuízo ao erário. Além disso, considerou que houve comprovação formal da realização dos cursos pelos interessados, inexistindo provas suficientes que comprovem a ilegitimidade dos aludidos cursos. Desta forma, compreendendo que inexistem elementos probatórios aptos a ensejar a

¹ Exceto os interessados Agenor Peron Dorigon, Deoclecio Gonzatti, Nacleto Tres, Paulo Batista Marques e Sergio Roberto Ghellere.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restituição dos valores ao erário, opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 327/23 (peça 214), concordou com a improcedência deste feito, diante da ausência das evidências necessárias para quantificar o dano ao erário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque, é preciso ponderar que os autos foram instaurados em decorrência de **indícios** de irregularidades de gastos com diárias e combustível aos vereados e servidores da Câmara, supostamente praticados na gestão de 2006, ou seja, 10 (dez) anos antes do despacho que determinou a citação dos interessados (peça 11).

Neste contexto, compreendo que embora seja certa a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, indubitavelmente o decurso do tempo dificulta o exercício da ampla defesa, principalmente pelo fato de que as provas de regularidade do feito são essencialmente documentais.

Apesar disso, vislumbra-se das defesas apresentadas, o anexo de diversos certificados de cursos dos quais os interessados participaram, os quais aparentam, ao menos formalmente, regularidade dos gastos com diárias (peças 72/99). Sobre isso, não há provas robustas que demonstrem que os interessados não estavam presentes nos cursos, nem há comprovação da ausência de autenticidade dos cursos oferecidos.

A mesma lógica se aplica aos gastos com combustíveis, pois da documentação probatória anexada pela defesa (peça 100/108), não foram apontados/encontrados elementos de irregularidade pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre isso, é importante mencionar também que, notadamente, passados mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos, há imensa dificuldade, ou mesmo impossibilidade, na busca por novas provas ou elementos que comprovem a ocorrência da irregularidade.

Deste modo, compreendo que a mera discrepância entre os valores de um exercício e outro, sem maiores informações sobre o contexto vivenciado pela Câmara Municipal à época, bem como sem o revestimento de evidências concretas de eventuais desvios de finalidade ou sobrepreço, não está apta a ensejar na irregularidade dos achados, na medida que, até prova em contrário, os pagamentos de diárias e combustível aos vereadores e servidores são regulares.

Destarte, acompanho o entendimento trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – julgar improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente